



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.911543/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.931 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente CENTRO DE MICROCIRURGIA BENCHIMOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO, complementando-o ao final.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 023602159 de 01/06/2012, emitido sob a jurisdição da DRF Rio de Janeiro I/RJ, para não homologar as compensações formalizadas nas DCOMP abaixo mencionadas, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2003 (ano-calendário 2002), conforme fundamentos ora transcritos:

(...)

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório, constou a glosa das deduções/antecipações informadas na DCOMP como integrantes do crédito, a título de estimativas mensais, conforme abaixo:

(...)

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 13/06/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 12/07/2012, na qual aduz em sua defesa além da tempestividade do recurso as seguintes razões de fato e de direito:

DOS FATOS E DO DIREITO

Em 11/09/2007 recebemos o TERMO DE INTIMAÇÃO - Irregularidade no Preenchimento da PER/DCOMP ORIGINAL Número 40592.90344.300804.1.3.02-7370 - Saldo Negativo de IRPJ - Exercício 2003 - Declaração de Compensação, transmitida em 30/08/2004 - N.º. de Rastreamento: 697550910, cujas parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP (R\$ 221.293,10) eram inferiores ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ (R\$ 224.125,58) - ANEXO 01. Tal divergência ocasionou a necessidade da apresentação do PER/DCOMP RETIFICADOR 33645.99541.260907.1.7.02-0967, objeto do presente DESPACHO DECISÓRIO - ANEXO 02, ora questionado, bem como da retificação da DIPJ 2003 Período 01/01/2002 a 31/12/2002 - ANEXO 03 e DCTF correspondentes. Cabe ressaltar que por ocasião do processamento daquela PER/DCOMP ORIGINAL Número 40592.90344.300804.1.3.02-7370, posteriormente RETIFICADA por esta última, a divergência do crédito apresentada era de apenas R\$ 2.832,48 (DIPJ R\$ 224.125,58 - PER/DCOMP R\$ 221.293,10), o que, inquestionavelmente, confirma a homologação do crédito objetivo deste DESPACHO DECISÓRIO naquela data.

Considerando que em conformidade com o presente DESPACHO DECISÓRIO as parcelas de composição de crédito informadas no PER/DCOMP relativos a RETENÇÕES FONTE (R\$ 23.367,79) e PAGAMENTOS (R\$ 2.952,48) foram efetivamente CONFIRMADAS, nos limitaremos a questionar e comprovar apenas as PARCELAS NÃO CONFIRMADAS (EST. COMP. SNPA - R\$ 197.805,31) objeto da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Importante chamar a atenção do ilustre julgador que a presente parcela do crédito NÃO CONFIRMADA e ora questionada, já havia sido confirmada naquela data por ocasião do processamento do PER/DCOMP ORIGINAL, e, agora, apresenta-se NÃO CONFIRMADA por ocasião da apresentação do PER/DCOMP RETIFICADOR, pelas razões adiante expostas:

1 - Ocorre que o CRÉDITO (SALDO NEGATIVO DE IRPJ) das ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES no PERÍODO

DE JANEIRO/2002 A SETEMBRO/2002 na PER/DCOMP ORIGINAL Número 40592.90344.300804.1.3.02-7370 (ANEXO 04) apresentada em 30/08/2004 elaborada com a utilização do PROGRAMA GERADOR da PER/DCOMP Versão 1.4 foram efetivamente compensadas SEM PROCESSO, conforme demonstrado nas respectivas DCTF do 1º Trimestre/2002 (RETIFICADORA - 25.50.16.52.40 de 01/10/2007 - ANEXO 05), 2º Trimestre/2002 (ORIGINAL - 07.13.48.84.86 de 15/08/2002 - ANEXO 06) e 3º Trimestres/2002 (ORIGINAL - 07.57.46.77.88 de 14/11/2002 - ANEXO 07) - COMPENSAÇÃO SEM DARF - Tipo de Processo: SEM PROCESSO. Com a RETIFICAÇÃO da PER/DCOMP ORIGINAL Número 40592.90344.300804.1.3.02-7370 mediante apresentação da PER/DCOMP RETIFICADORA Número 33645.99541.260907.1.7.02-0967 EM 30/08/2004, objeto do presente DESPACHO DECISÓRIO, já mediante utilização do PROGRAMA GERADOR da PER/DCOMP Versão 3.3, a Ficha de CRÉDITO(SALDO NEGATIVO DE IRPJ) das ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES do PERÍODO DE JANEIRO/2002 A SETEMBRO/2002 trazia campo próprio para informação do NÚMERO DA DCOMP, evidentemente, não tendo sido preenchido, pois, conforme já

exposto, as compensações foram efetivadas SEM PROCESSO, em conformidade com a lei aplicável à época. E, evidentemente, que não havia qualquer outra opção diferente, haja vista que as compensações se deram SEM PROCESSO e a retificação foi efetivado em conformidade com a lei, e, qualquer outra alternativa diferente da adotado representaria prejuízo ao contribuinte.

2 - Já diante da necessidade de COMPENSAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP A PARTIR DE OUTUBRO/2002 ATÉ DEZEMBRO/2002, a DCTF ORIGINAL do 4º Trimestre/2002 (Número 18.69.34.80.99 de 11/02/2003) foi RETIFICADA EM 06/12/2004, porém, o NÚMERO DA DCOMP 40088.55784.061204.1.3.02-0547 (ANEXO 8) RETIFICADA PELA DCOMP 07817.13915.111006.1.7.02-1926 EM 11/10/2006 (ANEXO 09) onde os DÉBITOS de IRPJ Código da Receita 5993 - Período de Apuração OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO/2002 foram compensados com IRPJ – SALDO NEGATIVO PERÍODOS ANTERIORES - DATA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO: 31/12/2001 NÃO FOI RETIFICADO. Ou seja, a DCTF foi retificado, porém, o número da DCOMP informado nessa DCTF e que já havia sido retificada não foi alterado, permanecendo na DCTF o número da PER/DCOMP ORIGINAL 40088.55784.06120.41302.05-47, indevidamente, quando deveria constar o número da PER/DCOMP RETIFICADORA 07817.13915.111006.1.7.02-1926. Cabe ressaltar que todas as retificações foram efetivadas nos prazos legais e em conformidade com a lei.

Por outro lado, mas não menos importante, já tendo ocorrido o pagamento dos tributos declarados, ainda que esse pagamento tenha sido efetivado através da compensação, e, não tendo o Fisco expressamente se manifesta em sentido contrário, dá-se a homologação tácita após o decurso do prazo de 5 anos, neste caso, decadencial.

Ora, não pode ainda o Fisco não acolher o presente Manifesto de Inconformidade, não homologando as citadas declarações, uma vez que o CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPROVADAMENTE EXISTE! Todo(s) o(s) crédito(s) utilizado(s) na(s) Declarações de Compensação (PER/DCOMP) e efetivamente apurados na DIPJ e declarados na DCTF estão constituídos, com efetiva comprovação de recolhimento mediante DARF, bem como de retenções na fonte por Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado e Órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias, das Fundações Federais, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das demais entidades.

Em tempo, ressalta-se que a não homologação da presente PER/DCOMP representaria prejuízo irreparável para a sociedade, uma vez que em virtude do decurso do prazo superior a 5 anos, a recuperação (compensação) desse(s) crédito(s) original(is) eventualmente não homologado não mais seria possível. É certo que o que houve foi um mero equívoco no preenchimento e retificação de declarações, não causando o contribuinte absolutamente nenhum prejuízo de arrecadação!

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade e os requeremos para o qual esperamos deferimento:

a) As ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE PERÍODOS ANTERIORES no PERÍODO DE JANEIRO/2002 A SETEMBRO/2002 foram efetivamente compensadas SEM PROCESSO, conforme demonstrado e, portanto, requeremos a correspondente quitação de débitos.

b) Retificação do NÚMERO DA DCOMP RETIFICADA DE 40088.55784.061204.1.3.02-0547 PARA DCOMP RETIFICADORA

07817.13915.111006.1.7.02-1926 na DCTF do 4º Trimestre/2002 apresentada em 06/12/2004, na Ficha de DÉBITOS de IRPJ Código da Receita 5993 - Período de Apuração OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO/2002 e conseqüente quitação dos débitos em questão.

c) Homologação tácita após o decurso do prazo de 5 anos, já tendo ocorrido o pagamento dos tributos declarados, mesmo para esses pagamentos efetivados através da compensação.

d) Acolhimento do presente Manifesto de Inconformidade e consequente homologação das citadas declarações, uma vez que o CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPROVADAMENTE EXISTE e está efetivamente apurado na DIPJ e declarado nas DCTF, com seus respectivos recolhimentos, retenções na fonte e compensações.

Requer a homologação das compensações em litígio.

O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminhou o processo para julgamento, em 01/10/2012, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 06/05/2019.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-97.595, de 28 de agosto de 2019 (e-fls. 834).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 876, cujos fundamentos são reproduzidos na sequência.

III - DO MÉRITO

Conforme se demonstrou através da narrativa dos fatos, a decisão de 1ª instância, para verificar a composição do saldo negativo do ano-base de 2002 remontou ao ano-base de 1996.

Analisando o ano de 1996, a DRJ afirmou que nenhum pagamento de estimativa mensal foi localizado nos bancos de dados. Isso fez com que o saldo negativo do ano-base de 1996 fosse glosado em parte, repercutindo nos saldos negativos dos anos-base subsequentes, até chegar ao saldo negativo do ano-base de 2002.

Para comprovar os recolhimentos das estimativas mensais do ano-base de 1996, a Recorrente anexa ao presente recurso os comprovantes de recolhimentos dos DARFS, no montante total de 61.909,87 (Doc).

Com a comprovação do recolhimento das estimativas mensais, o saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ de 66.042,68 resta comprovado. O IRPJ Apurado foi de 21.308,25, a dedução com o Vale Transporte foi de 1.704,66, o IRRF comprovado foi de 26.553,11, o recolhimento de estimativas foi de 61.909,87. Dessa forma, o saldo negativo declarado na DIPJ de 66.042,68 restou comprovado.

Talvez a DRJ não tenha encontrado o recolhimento das estimativas, pois o atual código de recolhimento de estimativa mensal, o 5993, somente foi criado em 01.01.1997, conforme tela em anexo (Doc).

Uma vez comprovado o valor de 66.042,68 do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 1996, cabe constituir novamente os saldos negativos dos anos bases subsequentes.

Em relação ao ano de 1997, a DRJ compôs um saldo negativo de IRPJ no valor de 9.251,57. A diferença entre as estimativas declaradas na DIPJ (considerando IRRF, pagamentos e compensações) e as comprovadas pela DRJ foi de 70.062,7. Com a comprovação do saldo negativo do ano-base de 1996 no valor de 66.042,68, e considerando a atualização do mesmo nas compensações efetuadas, o saldo negativo correto do ano-base de 1997 é o da DIPJ, no valor de 79.322,84.

Passando para o ano de 1998, a DRJ compôs um saldo negativo de IRPJ no valor de 12.210,06. A diferença entre as estimativas declaradas na DIPJ (considerando IRRF, pagamentos e compensações) e as comprovadas pela DRJ foi de 73.905,25. Com a comprovação do saldo negativo do ano-base de 1997 no valor de 79.322,84, e considerando a atualização nas compensações efetuadas, o saldo negativo correto do ano-base de 1998 é o da DIPJ, no valor de 86.115,31.

Reconstituindo o saldo negativo de 1999, a DRJ encontrou o valor de 7.587,49 a pagar. A diferença entre as estimativas declaradas na DIPJ (considerando IRRF, pagamentos e compensações) e as comprovadas pela DRJ foi de 116.545,74. Com a comprovação do saldo negativo do ano-base de 1998 no valor de 86.115,31, e considerando a atualização do mesmo nas compensações efetuadas, o saldo negativo correto do ano-base de 1999 é o da DIPJ, no valor de 108.958,25.

Em relação ao ano de 2000, a DRJ compôs um saldo negativo de IRPJ no valor de 58.646,48. A diferença entre as estimativas declaradas na DIPJ (considerando IRRF, pagamentos e compensações) e as comprovadas pela DRJ foi de 123.682,52. Com a comprovação do saldo negativo do ano-base de 1999 no valor de 108.958,25, e considerando a atualização do mesmo nas compensações efetuadas, o saldo negativo correto do ano-base de 2000 é o da DIPJ, no valor de 182.329,00.

Em relação ao ano de 2001, a DRJ compôs um saldo negativo de IRPJ no valor de 93.043,91. A diferença entre as estimativas declaradas na DIPJ (considerando IRRF, pagamentos e compensações) e as comprovadas pela DRJ foi de 94.643,56. Com a comprovação do saldo negativo do ano base de 2000 no valor de 182.329,00, e considerando a atualização do mesmo nas compensações efetuadas, e com o comprovante dos recolhimentos por DARF, conforme anexo, o saldo negativo correto do ano-base de 2001 é o da DIPJ, no valor de 187.687,47.

Em relação ao ano de 2002, a DRJ compôs um saldo negativo de IRPJ no valor de 103.253,82. A diferença entre as estimativas declaradas na DIPJ (considerando IRRF, pagamentos e compensações) e as comprovadas pela DRJ foi de 98.525,18. Com a comprovação do saldo negativo do ano base de 2001 no valor de 187.687,47, e considerando a atualização do mesmo nas compensações efetuadas, o saldo negativo correto do ano-base de 2002 é o da DIPJ, no valor de 201.779,00.

Portanto, primordialmente pela comprovação dos recolhimentos das estimativas do ano-base de 1996, foi possível comprovar o saldo negativo do ano-base de 1996 no valor de 66.042,68. Uma vez tendo sido comprovado isso, foi possível comprovar as estimativas compensadas dos anos de 1997 a 2002, sendo possível comprovar também que os saldos negativos destes anos declarados nas DIPJ's estavam corretos.

Sendo assim, o saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2002 no valor de 201.779,00 está correto.

Ao final, requer o provimento do recurso, declarando-se que o saldo negativo do ano-calendário de 2002 está correto.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade no dia 20/09/2020 (e-fls. 873), e que apresentou seu recurso voluntário somente no dia 29/10/2020 (e-fls. 884), a irresignação é manifestamente intempestiva, não devendo ser conhecida por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por considerá-lo intempestivo.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva